



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 04 de dezembro de 19 89

ACÓRDÃO Nº 103-09.828

Recurso nº 92.857 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente CABANA DA PONTE AGRO-PECUÁRIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

I - IRPJ - CONTABILIZAÇÃO COMO DESPESAS DE BENS PERTENCENTES AO ATIVO IMOBILIZADO

É válida a glosa das despesas, quando os bens contabilizados deveriam ser ativados. Não se aplica ao caso o parágrafo único do art... 183 do RIR/80, por não se tratar de bens consumíveis no processo de produção industrial.

II - IRPJ - DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR

São dedutíveis como despesas operacionais, se comprovada com documentação hábil a sua efetividade e se relacionada com interesse da empresa.

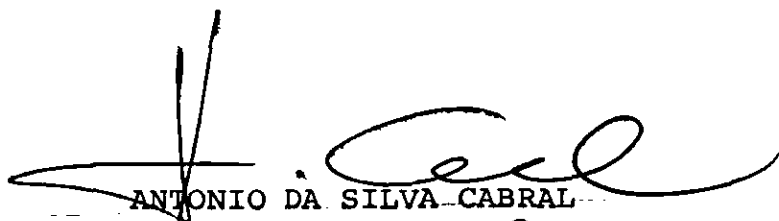
III - IRPJ - GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Os lucros distribuídos aos sócios, através de retiradas antecipadas, deverão ser excluídas do saldo de "Lucros Acumulados", quando da correção Monetária de Balanço.

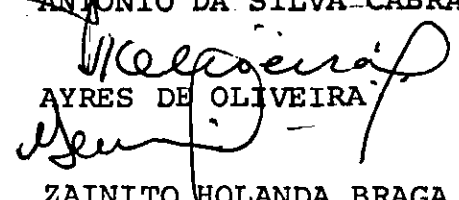
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABANA DA PONTE AGRO-PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente as importâncias de Cr\$ 345.175.743 e Cr\$. 1.043.289.959.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR

SESSÃO DE: 15 FEVER 1990

FAZENDA NAC

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10540/000.446/87-79
Recurso nº 92.857
Acórdão nº 103-09.828
Recorrente: CABANA DA PONTE AGRO-PECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por proposta deste relator consagrada pela Resolução nº 103-0922, de 13/06/89, este processo retornou à DRF em Vitória da Conquista (BA) para que fosse cumprida a diligência de fls. 274.

Após à sua realização, retorna o processo novamente a esta Câmara e está em condições de julgamento, razão pela qual proferi o voto que se segue.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

Após cumprida a diligência proposta, retorna a este Conselho o presente processo.

As infrações já foram comentadas no Relatório de fls. 259/271, bem como os argumentos da peça impugnatória e da peça recursal e as razões utilizadas pela Autoridade Singular para manter o procedimento fiscal.

Analisando tudo o que foi exposto, discutido e julgado, cabe-me sobre a matéria recorrida as seguintes ponderações:



I - Imobilizações contabilizadas como despesas nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente nos valores de Cr\$ 490.000 e Cr\$ 4.027.000, com infração ao art. 193 do RIR/80.

A tese utilizada pela recorrente é de que o parágrafo único do art. 183 do RIR/80 ampara o seu procedimento, eis que "a aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda a 5% do custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, poderá ser registrada diretamente como custo."

Já tivemos oportunidade, em outra ocasião, de analisar o conteúdo do disposto no art. 183 invocado. O custo a que se refere o dispositivo é de produção de bens ou serviços vendidos e os incisos I, II e III deixam claro que se trata "de custo de aquisição de matérias primas, serviços de pessoal, locação e manutenção de reparos consumidos no processo industrial."

Interpretando o dispositivo mencionado, o PN CST nº 70, de 05/12/79, em seu item 7 assim conclui:

"7. Entretanto, não tem cabimento o uso do permissivo legal quando se tratar de exploração de atividades mercantis, conclusão que deflui, de forma implícita, do próprio disciplinamento legal da matéria, visto que a composição do custo dos bens destinados à revenda está regulada no "caput" do artigo, enquanto que o custo de produção dos bens e serviços é objeto dos seus parágrafos."

Em complementação à argumentação exposta, o artigo se refere a "produtos consumidos no processo industrial" e os bens contabilizados pela recorrente como despesas podem se desgastar pelo uso, mas não são consumidos em nenhum processo de produção.

Entendo que agiu corretamente a fiscalização e por esse motivo, mantenho a tributação.

II - Quanto à correção monetária cobrada pela glosa das despesas mencionadas no item anterior, o pensamento vigente no Conselho é que descabe a tributação, sob o argumento de que a recorrente poderia diferir o saldo credor da correção monetária, con-

tabilizar depreciações e deixou de aproveitar no Patrimônio Líquido o valor da despesa glosada, compensando-se no caso os direitos permitidos com a obrigação devida.

Por comungar com a tese do Conselho, dou provimento ao recurso e retiro da tributação as importâncias de Cr\$ 380.352 e Cr\$ 2.788.605, respectivamente nos exercícios de 1985 e 1986.

III - Despesas contabilizadas a maior em função da correção monetária do Patrimônio Líquido, nos valores de Cr\$ 355.087.075 e Cr\$ 676.461.991, respectivamente nos exercícios de 1985 e 1986.

A autuação foi corretíssima e a recorrente ratificou-a documentadamente no processo, ao informar que os saldos devedores das contas-correntes dos sócios foram pagos com a distribuição de lucros que a empresa realizou em 31/12/84 e 31/12/85.

Ao distribuir lucros, o saldo existente na conta de Lucros Acumulados automaticamente se reduz, o que gera menor Patrimônio Líquido e via de consequência, menor saldo devedor na conta de Correção Monetária do Balanço.

Não há o que discutir neste tópico e a diligência provou que realmente a conta de "Lucro Acumulados" foi corrigida integralmente, não cabendo nenhuma razão à recorrente.

Portanto, mantenho a tributação.

IV - Glosa de despesas de viagens nos exercícios 1985 e 1986, respectivamente nos valores de Cr\$ 26.457.076 e Cr\$ 851.400.

Quanto à despesa de Cr\$ 851.400, embora o seu tenha corrido por conta da sócia Vera Maria Palmeira de Paula providamente às fls. 252 e 253), a recorrente não a estornou contabilizou o recurso recebido como receita.

Portanto, o efeito da redução do lucro líquido

neceu e a fiscalização está com a razão.

Em relação às despesas com viagem ao exterior do Presidente e da Vice-Presidente, comprovadas com documentação hábil e segundo as regras do PN CST nº 10/76, entendo que foi totalmente subjetivo o julgamento da fiscalização.

As atividades da empresa dão-lhe sustentação e os equipamentos e os princípios utilizados na coleta, congelamento, comercialização, importação e exportação de Sêmem bovino, bubalino, equídeo, suíno, foram todos importados da França e da Itália.

Os documentos acostados às fls. 123 a 149 do processo não deixam nenhuma dúvida de que as atividades desenvolvidas pela recorrente têm íntima ligação, no campo da produção de sêmem, com o exterior, especialmente, Alemanha, Itália e França.

Os equipamentos por ela usados no processo de produção de Sêmem foram importados da França em 10/02/83, mas desde Julho de 1984, ela vem importando matrizes de novilhas e touros da Alemanha e da Itália, sendo que após à viagem de seus representantes àqueles países, ela importou "materiais" para inseminação artificial da Itália (doc. de fls. 136).

Este Conselho tem entendido que é perfeitamente dedutível esse tipo de despesa quando a viagem se relaciona com o interesse da empresa e está perfeitamente comprovada.

Por entender válida a dedutibilidade, dou provimento ao recurso e excluo da tributação a importância de Cr\$ 25.788.471,00.

Quanto à despesa de viagem do Sr. Tompson, no valor de Cr\$ 668.605, mantenho a glosa, tendo em vista que a responsabilidade dessa despesa competia à "controlada" que mantém convênio com a Associação Catarinense de criadores de Bovinos e não a recorrente.

V - Omissão de receita caracterizada por venda de gado, sem emissão de nota fiscal, no valor de Cr\$ 60.476.380, no exercício de 1985.



Após à realização da diligência ficou comprovado que a recorrente realizou apenas 3 vendas de gado para a Cooperativa Coopardo em 1984:

- NF 024 - Cr\$ 18.840.180	
- NF 033 - Cr\$ 20.679.900	
- NF 037 - <u>Cr\$ 19.603.200</u>	
Total	59.123.280

Entretanto, os registros da Coopardo informam que as compras foram de:

- NF entrada nº 073 - Cr\$ 18.840.180	
- NF entrada nº 070 - Cr\$ 20.956.300	
- NF entrada nº 083 - <u>Cr\$ 20.679.900</u>	
Total	60.476.380

Realmente, a única venda sem emissão de nota fiscal foi de um boi, constante da NF nº 083 da Coopardo e no valor de Cr\$ 1.353.100.

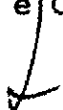
Por esta razão mantenho a tributação apenas sobre o valor de Cr\$ 1.353.100.

VI - Omissão de receita caracterizada por diferença no estoque de gado, no valor de Cr\$ 113.400.000, no exercício de 1986.

A respeito da diferença apurada pela fiscalização as alegações da recorrente de que o gado tinha sido transferido para outro local e parte dela se refere a óbitos de rezes, não foram suficientemente capazes para elidir a autuação.

Por esta razão, mantenho a tributação.

VII - Tributação das receitas financeiras em mais 29% valores de Cr\$ 310.671.421 e Cr\$ 2.195.100.235, respectivamente, exercícios de 1985 e 1986.



Entendo que a recorrente errou ao tributar os resultados de suas aplicações financeiras à alíquota beneficiada.

A fiscalização agiu corretamente em cobrar a tributação certa, ou seja, 35%, compensando-se os 6% já pagos.

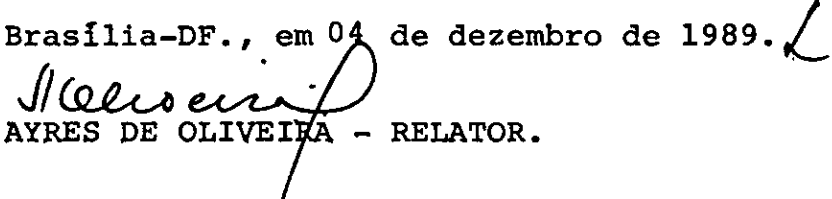
Entretanto o que deve ser tributado é o resultado positivo e não o total da receita financeira, como quis a fiscalização.

Nos documentos acostados ao processo e que serviram de base para a autuação, percebe-se que nos exercícios de 1985 e 1986, a recorrente auferiu respectivamente, as importâncias mencionadas no tópico, contra despesas financeiras nos valores de Cr\$... 259.883.640 e Cr\$ 1.040.501.354.

Ora, os resultados positivos das aplicações financeiros foram nos exercícios de 1985 e 1986 de Cr\$ 50.787.781 e Cr\$... 1.154.598.881, respectivamente e esses são os valores que deveriam ser tributados à alíquota de 29%, segundo o disposto no art. 253 do RIR/80.

Portanto, retiro da tributação nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente as importâncias de Cr\$ 259.883.640 e Cr\$ 1.040.501.354.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente as importâncias de Cr\$ 345.175.743 e Cr\$ 1.043.289.959.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1989. 

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR.